



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

RECURSOS: 04/2015

PROCESSO: 37/2015

PROTOCOLO: 1256/2015

AUTOR: Vereador Moacir Antonio Camerini

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
07.08.2015
ÀS 10:00 Horas
Ass: 

Departamento Legislativo - 07 Aug 2015 10:32

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise do recurso interposto pelo Vereador exara o seguinte parecer:

O Senhor Vereador interpôs recurso com intuito de levar à Plenário Votação do projeto de lei de sua autoria que fora arquivado, alegando em seu recurso que a fundamentação do Parecer da CCJ estava errada.

O número do artigo constante no parecer era "58" e foi erroneamente escrito, conquanto, na dissertação do parecer as dúvidas se sanam.

Nobre Vereador, um erro de digitação não pode ser suficiente para a reavaliação do projeto. O artigo em que esta comissão se embasou foi o artigo 57 da LOM, e este consta no parecer de seu projeto, porém com um singelo equívoco, o número "8" (oito), vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

*"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito"
(...)*

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Leia-se:

*"Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Ainda, nesta linha, informa-se ao nobre edil, que se havendo interesse da aprovação de tal projeto, poderá fazer por meio de indicação ao Poder Executivo Municipal que assim, nas suas atribuições, fará análise para posteriormente e somente assim conduzir projeto à prática.

Sem mais, e após analisar o recurso interposto, esta Comissão entende que tal projeto fere artigo da Lei Orgânica Municipal tendo em vista que tal iniciativa é privativa do Poder Executivo municipal.

Portanto, no reexame dos fundamentos que levaram a rejeição da tramitação, a mesma deu-se com fulcro no artigo 91, Parágrafo Único do Regimento Interno haja vista que o parecer da Assessoria Jurídica e da Comissão de Constituição e Justiça foram contrários a sua tramitação.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

VEREADORA MARLEN L. PELICOLI BALLOTTIN
PRESIDENTE

VEREADOR MOÍSES SCUSSEL NETO
VICE-PRESIDENTE

VEREADOR JOCELITO LEONARDO TONIETTO
MEMBRO EFETIVO